

# PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 695, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 695, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado SÁGUAS MORAES

#### **ERRATA**

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 695, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Concluíamos, naquela ocasião, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 695, de 2015, na forma como proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição das vinte e seis emendas a ela apresentadas.



Contudo, desde então, em diálogo com o Poder Executivo e com os Nobres Pares membros do Congresso Nacional, reexaminamos algumas das questões que nos foram apresentadas, e verificamos ser necessário promover ajustes ao Parecer, na forma da presente Errata, concluindo, assim, em face do que estabelece a Resolução nº 1-CN, de 2002, pela apresentação de um projeto de lei de conversão, que ora submetemos aos membros desta Comissão.

Trata-se, precisamente, de três questões que requerem tais ajustes:

#### a) No tocante à redação proposta ao art. 1°:

A redação dada ao art. 1º pela Medida Provisória contempla, objetivamente, a hipótese de que o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, possam adquirir participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31 de dezembro de 2018.

A essa previsão, contudo, mostra-se necessário agregar, em consonância com o que já prevê o art. 1º da Lei nº 11.908, a possibilidade de que, além de adquirirem participações em empresas, nos termos e condições previstas naquela Lei, as suas subsidiárias possam, assim como a controladora, igualmente constituir subsidiárias integrais ou controladas, visto serem essas subsidiárias, igualmente, empresas estatais, para todos os fins.

A autorização limitada apenas ao Banco do Brasil ou à CEF, como controladoras "holding", apenas teria como efeito elevar o número de subsidiárias a elas diretamente vinculadas, sem impedir, na prática, a criação de novas sociedades, controladas ou não.

Além disso, mostra-se necessário, para evitar conflitos interpretativos, explicitar a possiblidade que subsidiárias ou empresas controladas no ramo de tecnologia da informação



 que é parte, acessórias, mas igualmente estratégica de sua atuação – possam ser constituídas.

E, ademais, em favor da racionalidade e eficiência administrativa, contemplada no "caput" do art. 37 da Constituição, deve ser permitida a contratação dessas subsidiárias e controladas, pelas controladoras, com dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Trata-se de solução já prevista no art. 24, XXIII da Lei nº 8.666, de 1993, e que, no caso em tela, se remete igualmente às subsidiárias que venham a ser instituídas com fundamento no "caput" do art. 1º.

Assim, propomos a seguinte redação ao art. 1°:

- "Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009.
- § 1°. A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.
- § 2º É dispensável a licitação na contratação realizada pelo Bando do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal, ou suas subsidiárias constituídas nos termos do "caput", com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."
- b) No que se refere à Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, que é objeto de alteração por meio da redação do art. 2º, entendemos ser de igual relevância e urgência, estando presente a pertinência temática, que seja desde logo adequado o prazo previsto no art. 9º daquela Lei.



Segundo o referido art. 9°, o prazo para que as entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut requeiram o parcelamento de seus débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, e ainda com o Ministério do Trabalho e Emprego, encerrou-se no último dia útil do terceiro mês subsequente ao da sua publicação, ou seja, no dia 30 de novembro de 2015.

Contudo, diversas entidades, por razões diversas, não lograram atender ao prazo, de forma que, para que possam ser beneficiados pelo referido parcelamento, torna-se mister reabri-lo, a fim de que os objetivos da Lei nº 13.155, de 2015, sejam alcançados.

Assim, propomos a inclusão no PLV do seguinte artigo 3°:

# "Art. 3°. O prazo previsto no art. 9° da Lei n° 13.155, de 5 de agosto de 2015, fica reaberto, a partir da data da publicação desta Lei, até 31 de julho de 2016."

c) Finalmente, também em consonância com o desiderato original da Medida Provisória de dar melhores condições para que as entidades esportivas do futebol possam superar a crise em que se encontram, aderindo ao PROFUT, mas reconhecendo que a Lei, ao entrar em vigor, deve propiciar tempo hábil para o cumprimento de seus requisitos, consideramos que a exigência de cumprimento das cláusulas de regularidade fiscal e saldamento de dívidas, estabelecidas como "critérios técnicos" para que as entidades possam participar de competições, devam ser aplicados e exigidos apenas a partir das competições que tiverem início a partir de 1º de março de 2016.

Visto que a as dificuldades para a conclusão do processo de renegociação de dívidas podem acarretar a necessidade de prazos maiores do que os previstos originalmente pelo legislador, como já demonstrado, é igualmente importante



que as entidades não sejam imediatamente impedidas de participar de competições, o que somente agravaria a sua situação.

Assim, presentes a urgência e relevância e a pertinência temática, propomos a inclusão do seguinte art. 4°:

"Art. 4°. O disposto no inciso II do § 1° e no art. 3° do art. 10 da lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 da Lei n° 13.155, de 2015, será exigível nas competições que tiverem início a partir de 1° de março de 2016."

#### **Assim**

## I – na CONCLUSÃO, altere-se o seguinte parágrafo, na forma a seguir:

#### De:

"Por isso, entendemos que a Medida Provisória em apreço deva ser aprovada, como originalmente proposta pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República,"

#### Para:

"Por isso, ressalvados os ajustes promovidos na forma do Projeto de Lei de Conversão, entendemos que a Medida Provisória em apreço deva ser aprovada, como proposta pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República,"

#### II – no VOTO, altere-se o item VIII, na forma a seguir"

"VIII – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 695, de 2015, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das vinte e seis emendas a ela apresentadas"

#### III – inclua-se, no Parecer, o seguinte Projeto de Lei de Conversão:



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (à Medida Provisória nº 695, de 2015)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, reabre o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, altera a data da exigibilidade do disposto no inciso II do § 1º e no art. 3º do art. 10 da lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.155, de 2015, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, poderão constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive do ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 1º e 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009.

- § 1º A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.
- § 2º É dispensável a licitação na contratação realizada pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal com as suas respectivas subsidiárias e controladas, inclusive com aquelas que participem do grupo de controle vinculado por acordo de votos, nos termos previstos no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 1.098 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a aquisição ou alienação de bens,



prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 2º A Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex, de que trata o art. 28 da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015, poderá adicionalmente contar com temas complementares aos mencionados no caput do referido artigo, de maneira a permitir a exploração mercadológica de eventos de grande apelo popular, datas comemorativas, referências culturais, licenciamentos de marcas ou personagens e demais elementos gráficos e visuais que possam aumentar a atratividade comercial do produto.

Art. 3°. O prazo previsto no art. 9° da Lei n° 13.155, de 5 de agosto de 2015, fica reaberto, a partir da data da publicação desta Lei, até 31 de julho de 2016.

Art. 4°. O disposto no inciso II do § 1° e no art. 3° do art. 10 da lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 da Lei n° 13.155, de 2015, será exigível nas competições que tiverem início a partir de 1° de março de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

SÁGUAS MORAES- PT/MT Deputado Federal Relator